



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 237/71:

Aprova o Regulamento do Prémio D. Maria da Conceição Pina Ala dos Reis.

Portaria n.º 238/71:

Aprova o Regulamento do Prémio Luís de Sousa Adão.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 239/71:

Cria o Centro de Saúde de Vila Verde.

Portaria n.º 240/71:

Cria o Centro de Saúde de Fafe.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 153/71, que regulamenta a admissão de voluntários para a categoria de pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente e seu posterior ingresso no quadro de oficiais médicos.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 181/71:

Define a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Vila Real que fica sujeita a servidão militar.

Portaria n.º 236/71:

Altera a constituição da comissão para proceder ao encerramento das contas e à resolução dos processos de natureza administrativa das unidades e estabelecimentos militares que, em 19 de Dezembro de 1961, faziam parte da guarnição do Estado Português da Índia, criada pelo Decreto-Lei n.º 45 286.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 182/71:

Introduz alterações ao mapa IV, na parte respeitante a inspectores superiores de administração ultramarina, anexo à Lei Orgânica do Ministério do Ultramar, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47 748.

Decreto n.º 183/71:

Introduz alterações ao Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Aeronáutica, Gabinete do Secretário de Estado, a Portaria n.º 153/71, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 68, de 22 de Março, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 17.º, alínea c), onde se lê: «Certificado de aproveitamento nas disciplinas que constituem os três primeiros anos do curso de Medicina . . .», deve ler-se: «Certificado de aproveitamento nas disciplinas que constituem os dois primeiros anos do curso de Medicina . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 26 de Abril de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 181/71

de 5 de Maio

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Vila Real as medidas indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações militares;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Vila Real, limitada como segue:

A sul: alinhamento $\overline{AB}$ com 200 m perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e a 50 m da estrema da propriedade militar, ficando os pontos A (a nascente) e B (a poente) distanciados 100 m da intersecção do mesmo alinhamento $\overline{AB}$ com o eixo da Carreira de Tiro;

A poente: alinhamento $\overline{BC}$ formando um ângulo de 107º com $\overline{AB}$;

A norte: alinhamento $\overline{CD}$ perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e afastado 1050 m de $\overline{AB}$, sendo C e D simétricos em relação àquele eixo;

A nascente: alinhamento $\overline{DA}$ formando um ângulo de 73º com $\overline{CD}$.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicadas:

- Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da Região Militar do Porto compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados e ao Comando da Região Militar do Porto.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência

da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Porto.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da Região Militar do Porto.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica da região na escala 1:25 000, com a classificação de «reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Comando da Região Militar do Porto;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 21 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 236/71

de 5 de Maio

Verificando-se a necessidade de alterar a constituição da comissão prevista no corpo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 286, de 31 de Outubro de 1963, em virtude de, pelo Decreto-Lei n.º 671/70, de 31 de Dezembro, ter sido extinta a Chefia do Serviço do Orçamento e Administração:

Manda o Governo da República, pelo Ministro do Exército, que a comissão a que se refere o corpo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 286, de 31 de Outubro de 1963, passe a ser presidida pelo adjunto da Direcção do Serviço de Administração.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 182/71

de 5 de Maio

O artigo 40.º da Lei Orgânica do Ministério do Ultramar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, confere à Inspeção Superior de Administração Ultramarina o encargo do estudo dos problemas de administração provincial e dos assuntos corporativos, de previdência e de acção social e a fiscalização da forma como, no ultramar, são cumpridas as leis e decisões ministeriais.

Impondo-se, perante o crescente aumento e importância dos interesses dependentes dos sectores em causa,

dar à referida Inspeção meios que lhe permitam corresponder, pronta e eficientemente, às solicitações resultantes de tais interesses, muito em especial no que respeita à conveniente coordenação dos serviços provinciais com os do Ministério e ao apoio a prestar àqueles serviços;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O número de inspectores superiores de administração ultramarina, constante do mapa IV anexo à Lei Orgânica do Ministério do Ultramar, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, passa a ser de dezasseis.

Art. 2.º No corrente ano os encargos resultantes do presente diploma serão suportados pelas disponibilidades existentes na verba do capítulo 2.º, artigo 30.º, n.º 1) do orçamento do Ministério do Ultramar.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 23 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto n.º 183/71

de 5 de Maio

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, foram estabelecidas normas de simplificação necessárias para o recrutamento e investidura dos servidores do Estado;

Considerando que se torna conveniente aplicar ao ultramar as inovações estabelecidas no referido decreto-lei na parte compatível com a orgânica dos respectivos serviços;

Por motivo de urgência;

Nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1.º da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português e do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 20.º, 46.º, 49.º, 52.º, 69.º, 81.º, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 117.º e 442.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º A nomeação, promoção, transferência, exoneração e quaisquer outros actos do Ministro do Ultramar ou dos governadores que alterem ou extingam a situação dos servidores do Estado serão feitos por despacho.

§ 1.º Por cada nomeação, contrato ou assalariamento para lugares dos quadros, promoção ou transferência para outra província ou para a metrópole, e colocação por reingresso no quadro, será lavrado

um diploma de provimento do modelo 1 anexo ao presente decreto.

§ 2.º O diploma de provimento deve ser preenchido em triplicado, destinando-se o original, visado pelo tribunal competente, ao processo individual do servidor do Estado e os restantes exemplares ao arquivo do respectivo organismo e ao arquivo daquele tribunal.

§ 3.º A assinatura do diploma de provimento poderá ser delegada nos directores e chefes de serviço.

§ 4.º Os actos a que se refere o corpo do presente artigo serão publicados sob a forma de extracto.

Art. 12.º

a)

b)

c) Habilitação mínima correspondente à escolaridade obrigatória, segundo a idade do concorrente ou a habilitação especialmente exigida para o cargo a desempenhar;

d)

e)

f)

g)

h)

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º As habilitações referidas na alínea c) do corpo do artigo e no artigo 13.º são exigíveis ainda que os agentes sejam remunerados por verbas globais; em qualquer caso, porém, quando se verifique a impossibilidade de recrutar pessoal operário com as habilitações mínimas exigidas, poderá o provimento recair em indivíduos que demonstrem, mediante provas práticas, aptidão para o exercício das respectivas funções.

§ 5.º

§ 4.º

§ 6.º

§ 7.º Sendo urgente a nomeação ou contrato, poderá o Ministro do Ultramar ou o governador da província, conforme o cargo pertencer ao quadro comum ou ao cargo privativo da província, adiar a entrega de quaisquer declarações ou documentos que não sejam essenciais para o provimento do cargo ou autorizar o seu suprimento ou substituição por outras declarações ou documentos quando o justifiquem as dificuldades das comunicações ou outras demoras não imputáveis ao candidato.

Art. 14.º Os provimentos efectuados com preterições dos requisitos estabelecidos na lei são anuláveis mediante recurso contencioso, a interpor dentro dos prazos fixados para o efeito; são nulos e de nenhum efeito, porém, os provimentos efectuados com inobservância do disposto nas alíneas a), c), d), e) e g) e nos §§ 1.º e 7.º do artigo 12.º, na parte final do § 3.º do mesmo artigo e no artigo 13.º

Art. 16.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º Mediante despacho do Ministro do Ultramar poderão ser aprovados e tornados obrigatórios modelos de requerimentos para admissão aos concursos.

Art. 20.º A apresentação, substituição e devolução de documentos necessários para os concursos de in-

gresso ou habilitação para cargos públicos obedecerão às seguintes regras:

- 1.ª É dispensada a apresentação de documentos comprovativos dos requisitos exigidos para a admissão a concursos documentais ou de prestação de provas, devendo os candidatos declarar nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições, gerais ou especiais, exigidas para aquele efeito;
- 2.ª Os candidatos poderão também especificar no requerimento quaisquer circunstâncias que repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou constituírem motivo de preferência legal;
- 3.ª O disposto na regra 1.ª não impede que os serviços exijam a quaisquer candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações;
- 4.ª A dispensa facultada pela regra 1.ª não abrange os documentos que se considerem indispensáveis para a apreciação do mérito dos candidatos ou para a respectiva classificação ou graduação;
- 5.ª Compete ao Ministro do Ultramar ou ao governador da província, conforme se trate de cargos pertencentes aos quadros comuns ou aos quadros privativos, mediante proposta do dirigente dos serviços, definir, para cada espécie de concurso, os documentos não abrangidos pela dispensa;
- 6.ª Dos avisos de abertura de concursos constará sempre a indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos ou a menção dos que devem ser juntos aos requerimentos de admissão;
- 7.ª A falta de declarações exigidas pela regra 1.ª é aplicável, com as devidas adaptações, o regime estabelecido para a falta de apresentação de documentos com o requerimento de admissão a concurso;
- 8.ª Não poderão ser consideradas as circunstâncias susceptíveis de influírem na apreciação do mérito, ou constituírem motivo de preferência, quando os interessados não tenham feito a correspondente declaração ou apresentado os documentos comprovativos;
- 9.ª A apresentação dos documentos comprovativos das condições a que se referem as regras 1.ª e 2.ª, salvo nos casos previstos nas regras 3.ª e 4.ª, apenas será exigida aos candidatos quando houver lugar ao provimento;
- 10.ª Para esse efeito, o candidato será avisado, por carta sob registo e com aviso de recepção, para, no prazo de trinta dias, apresentar os documentos necessários;
- 11.ª Este prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por período a determinar, de harmonia com as circunstâncias, quando a falta de apresentação dos documentos, dentro do prazo inicial, não seja imputável ao interessado;

- 12.ª O aviso a que se refere a regra 10.ª será expedido para a residência indicada no requerimento de admissão a concurso, salvo se os interessados tiverem comunicado posteriormente, por escrito, outra residência;
- 13.ª Os interessados não poderão ser providos se os documentos exigidos não forem apresentados dentro do prazo estabelecido nas regras 10.ª e 11.ª ou não fizerem prova das condições necessárias para o provimento;
- 14.ª Os requerimentos de admissão a concurso em que seja indispensável a apresentação de documentos, nos termos das regras que antecedem, estão sujeitos ao imposto do selo da taxa de 50\$, a pagar por estampilha, além do selo do papel;
- 15.ª As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas com prisão até um ano, ou, nos casos de negligência, com multa até 1000\$;
- 16.ª Quando o mesmo candidato participe simultaneamente em diversos concursos poderá, em alguns deles, substituir os documentos por certidão passada pela repartição onde os haja apresentado primeiro;
- 17.ª Os funcionários que concorram a outro lugar poderão igualmente apresentar certidões de documentos arquivados no seu processo individual;
- 18.ª Os documentos juntos aos requerimentos para a admissão aos concursos poderão ser restituídos aos candidatos não aprovados e aos que desistam do provimento ou o não tenham obtido durante o prazo de validade dos mesmos concursos.

Art. 46.º

§ único. A celebração do contrato com a aceitação das normas gerais e das cláusulas especiais constantes do termo de posse considera-se efectuada mediante a assinatura deste termo, salvo o disposto no artigo 49.º

Art. 49.º Os contratos de prestação de serviço referidos na alínea c) do artigo 45.º e, bem assim, aqueles em que seja estabelecida qualquer cláusula não prevista na lei deverão ser celebrados em documento avulso, depois de a minuta ser visada pelo Ministro ou pelo governador da província, conforme a respectiva competência.

§ único. São nulas as cláusulas contratuais não conformes com a minuta aprovada.

Art. 52.º O assalariamento para lugares dos quadros é feito mediante diploma de provimento. O assalariamento eventual far-se-á verbalmente ou por meio de termo em livro de registo.

Art. 69.º

§ 1.º

§ 2.º O candidato que reprova, falte ou desista em concurso de promoção só poderá ser admitido a novo concurso, para a mesma categoria, ou para a imediata, decorrido o prazo de um ou três anos, sobre a data da última prova, conforme se trate de primeira ou segunda reprovação.

§ 3.º O candidato reprovado em três concursos de promoção para o mesmo lugar não poderá ser admitido a novo concurso.

§ 4.º O funcionário que não puder comparecer a concurso de promoção por motivo de prestação obrigatória de serviço militar, ou na defesa civil do território, poderá requerer a sua sujeição a provas dentro do prazo de três meses a partir da cessação do serviço e, conforme a classificação obtida, ocupará o lugar que lhe pertencer na escala respectiva. Reconhecendo-se que o funcionário, pela classificação obtida, já devia ter sido promovido, far-se-á desde logo a sua promoção, independentemente de vaga e com efeitos, quanto a contagem de tempo de serviço, a partir da data da promoção do candidato classificado imediatamente a seguir; neste caso, até que se dê a primeira vaga, o funcionário considerar-se-á na situação de disponibilidade.

Art. 81.º A investidura em cargos públicos efectua-se mediante o acto de posse, no qual o empossado deverá prestar o seguinte juramento:

Juro ser fiel à minha Pátria, cooperar na realização dos fins superiores do Estado, defender os princípios fundamentais da ordem social e política estabelecida na Constituição, respeitar as leis e dedicar ao serviço público todo o meu zelo, inteligência e aptidão.

§ 1.º A falsidade do juramento será punida nos termos do artigo 242.º do Código Penal.

§ 2.º O acto de posse, titulado pelo respectivo termo, do modelo 2 anexo é um acto público e pessoal que só quando a lei ou despacho expresso do Ministro excepcionalmente o permita poderá ser realizado por procuração.

§ 3.º Os termos de posse serão lavrados em triplicado, em folhas avulsas, destinando-se o original ao arquivo do organismo e os restantes exemplares ao servidor do Estado e ao respectivo processo individual.

§ 4.º Os originais dos termos de posse deverão ser numerados em cada serviço, segundo a ordem das posses, e reunidos em livros, por anos, ou por períodos, segundo for mais conveniente.

§ 5.º A falta de bilhete de identidade não impede a tomada de posse, o qual terá, no entanto, o carácter provisório pelo prazo de sessenta dias.

Se dentro deste prazo for apresentado o bilhete, far-se-á o averbamento no termo de posse e a mesma será considerada definitiva.

Caso contrário, ficará a posse sem efeito, com as consequências da sua falta.

§ 6.º É dispensada a posse nos casos de recondução e de nomeação definitiva, substituição, acumulação, distribuição de serviços, assalariamento eventual, transferência ou colocação dentro da mesma província e sempre que a lei não exija a publicação do acto de provimento.

Art. 84.º

§ único. É permitida delegação para o efeito de conferir posse e receber a prestação do juramento, contanto que o delegado seja de maior categoria ou mais antigo que o funcionário a empossar.

Art. 85.º Sempre que cheguem ao conhecimento da Administração quaisquer factos graves que a levem

a desinteressar-se dos serviços do indivíduo a empossar em primeiro provimento, pode deixar de conferir a posse, justificando tal procedimento em despacho fundamentado, que será notificado ao interessado.

O diploma de provimento será considerado sem efeito.

Art. 86.º

§ 1.º O termo de início de funções é lavrado em livro próprio, assinado pela autoridade competente e averbado no termo de posse.

§ 2.º

Art. 88.º Os termos de posse estão sujeitos ao imposto do selo das taxas seguintes:

- a) Vencimentos iguais ou superiores à letra E 200\$00
- b) Vencimentos das categorias F a R 150\$00
- c) Vencimentos da categoria S e inferiores 100\$00

§ 1.º Para efeitos do disposto no corpo do artigo considera-se apenas a remuneração principal.

§ 2.º Para os cargos remunerados exclusivamente por emolumentos, a taxa será de 100\$, salvo se a lei garantir o recebimento de quantitativo mínimo superior ao ordenado da categoria S.

§ 3.º O imposto devido será pago por estampilha fiscal, a colocar e inutilizar no original do termo de posse, se esta for tomada na província onde o funcionário vai servir, ou no termo de início de funções nas restantes hipóteses.

Art. 117.º

1.º

2.º Para efeitos de antiguidade no quadro, desde a data da publicação do diploma de provimento nesse quadro, quando seguida de posse no prazo legal, se esta não for dispensada por lei;

3.º Para efeito de antiguidade na categoria ou classe, desde a data da publicação do diploma de nomeação ou promoção para essa categoria ou classe, quando seguida de posse no prazo legal, se esta não for dispensada por lei.

§ 1.º Havendo concurso, a publicação deverá respeitar a respectiva graduação, salvo nos casos de prorrogação do prazo para a apresentação de documentos, ao abrigo do disposto na regra 11.ª do artigo 20.º

§ 2.º Nos casos referidos na parte final do parágrafo anterior, se a publicação for seguida de posse no prazo legal, observar-se-á na colocação na escala da antiguidade, a ordem de graduação no concurso, considerando-se, para efeito de antiguidade do funcionário a quem for concedida a prorrogação, a data da publicação do diploma de provimento do funcionário que se lhe seguir na graduação e não tiver beneficiado da prorrogação.

§ 3.º Quando por lei seja dispensada a publicação, a antiguidade conta-se a partir da data do próprio despacho de provimento ou de promoção.

Art. 442.º

1.º

2.º Diploma de funções públicas ou termo de posse do último cargo exercido ou certidão do termo de registo de assalariamento;

3.º

4.º

§ 1.º

§ 2.º

Art. 2.º Os impressos dos modelos anexos, bem como os previstos no § 4.º do artigo 16.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, constituirão exclusivo da Imprensa Nacional de cada província.

Art. 3.º Deixa de ser devido o imposto do selo pelos contratos.

§ único. Ficam abolidos:

- a) O auto de posse;
- b) O diploma de funções públicas;
- c) A declaração exigida pelo artigo 3.º da Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935;
- d) A declaração exigida pelo Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Modelo n.º 1 (frente)

Modelo n.º 1

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo _____ artigo _____ n.º _____ do Orçamento _____

(Assinatura e selo branco)

Província d _____

(a) _____

(b) _____

DIPLOMA DE PROVIMENTO

Nome _____

Bilhete de identidade n.º _____ Arquivo de identificação _____ Data ____/____/____

Habilitações literárias _____

Cargo ou lugar _____

Origem da vaga _____

Data da vacatura ____/____/____

Forma de provimento (c) _____

Data do despacho e entidade que o subscreveu ____/____/____

Disposições legais que autorizam o provimento _____

Observações (d) _____

Modelo n.º 1 (verso)

- (a) Direcção, inspecção, etc.
(b) Repartição ou serviço dependente do organismo anterior.
(c) Com a indicação do prazo, se for caso disso.
(d) Quaisquer indicações exigidas por lei, designadamente as cláusulas especiais dos contratos. Não havendo lugar a observações, será inutilizada a primeira linha. Immediatamente a seguir ao final do texto, o diploma será datado, assinado pelo dirigente dos serviços e autenticado com o respectivo selo branco.

Modelo n.º 2 (frente)

Modelo n.º 2

Província d _____

(a) _____

(b) _____

TERMO DE POSSE

Ano _____

N.º _____

Nome _____

Bilhete de identidade n.º _____ Arquivo de identificação _____ Data ____/____/____

Cargo ou lugar _____

Vaga que preenche _____

Forma de provimento (c) _____

Data do despacho e entidade que o subscreveu ____/____/____

Disposições legais que autorizam o provimento _____

Data do visto do Tribunal Administrativo ____/____/____

Publicação no «Boletim Oficial», n.º _____, em ____/____/____

Local de posse _____

Nome e categoria do empossante _____

O empossado prestou juramento nos termos da lei.

Observações e averbamentos (d) _____

[illegible]

_____ em _____ de _____ de 19____

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Art. 3.º — 1. O rendimento do referido fundo será anualmente atribuído ao aluno ou aluna do Liceu de Ponta Delgada que tenha concluído o 7.º ano com maior classificação.

2. Se se verificar igualdade de classificação o conselho escolar, sob proposta do Sr. Reitor, indicará o aluno a quem deve ser concedido o Prémio, tendo em atenção as classificações anteriores, o seu comportamento e as suas qualidades morais.

Art. 4.º A entrega do Prémio referente a um ano lectivo será feita na sessão de abertura das aulas do ano imediato.

O Director-Geral do Ensino Liceal, *J. B. Sabino e Costa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 239/71

de 5 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/71, de 24 de Março:

1.º Criar o Centro de Saúde de Vila Verde, que exercerá a sua actividade na área do respectivo concelho.

2.º Que ao referido Centro de Saúde seja aplicável o regime estabelecido nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-

-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, competindo a sua administração à comissão instaladora, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 102/71.

Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

Portaria n.º 240/71

de 5 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/71, de 24 de Março:

1.º Criar o Centro de Saúde de Fafe, que exercerá a sua actividade na área do respectivo concelho.

2.º Que ao referido Centro de Saúde seja aplicável o regime estabelecido nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, competindo a sua administração à comissão instaladora, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 102/71.

Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.